

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

ROBERTO CARLOS DE JESUS RIBEIRO, brasileiro, casado, portador da CTPS nº 9541667 - Série 0050/RJ, CPF nº 005.537.637-17, PIS nº 123.33768.89-6, RG nº 08.574.681-6 DETRAN/RJ, nascido em 17/09/1969, filho de Irene Angélica de Jesus, residente e domiciliado à Travessa Vera, nº 22, fundos, conjunto Vila Verde, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.071-578, por seu Advogado <u>in fine</u> subscrito, vem, perante este ínclito Juízo, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de <u>RDL ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP</u>, inscrita no CNPJ sob o nº 14.659.386/0001-52, com sede à Avenida Rio Branco, nº 156, sala 934, parte, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.0400-003;

E <u>MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (UNIDADE DE PRONTO</u>

<u>ATENDIMENTO-UPA</u>), inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na Rua



Afonso Cavalcante, nº 455, 10º andar, Ala A, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.000-000, pelos motivos que passa a expor;

DA DECLARAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS EFEITOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente denota-se que o legislador com advento da Lei 13.467/17, por meio dos artigos:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo." (NR)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% ([...]) e o máximo de 15% ([...]) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito



econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao

trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

"Art 844.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."



Estabeleceu uma verdadeira "faixa de Gaza" para que o trabalhador alcance o direito Constitucional da gratuidade de Justiça, impondo por meio da reforma trabalhista a violação dos direitos fundamentais do trabalhador à gratuidade judiciária, por impor restrições para aqueles que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violação direta aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º incisos I e III; 5º, caupt, incisos XXXV e LXXIV e § 2º e artigo 7º da Constituição da República. Logo, os dispositivos mencionados da Lei 13.467/17, apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiências de recursos.

Vale dizer, que a Justiça do Trabalho, com reforma trabalhista, passou a ser uma Justiça divorciada do Estado Democrático de Direito, oposto aos Princípios básicos de Constitucional-Processual da Proteção Judiciária, tornando-se uma Justiça restritiva.

Temos o posicionamento da Procuradoria - Geral da República, fiscal da lei, que impetrou a ADI/5766 junto a Suprema Corte, enxergando sem maiores dificuldade o disfarce ou mascaramento da exclusão social imposta, pois vem se manifestando da seguinte forma acerca da questão:

"Na Justiça do Trabalho, dada a ausência de serviço regular de assistência jurídica oferecida pelo estado, ao demandante pobre sempre restou socorrer-se da assistência gratuita legalmente atribuí-da a sindicatos, onde houver, segundo o art. 14 da Lei 5.584/1970, ou



recorrer a advogado particular, mediante pagamento de honorários contratuais. Dessa forma, a garantia do art. 5º, LXXIV, da Constituição, na Justiça do Trabalho, restringe-se à prestação estatal da gratuidade de custas e despesas processuais."

Pelo Princípio da Norma mais Favorável que rege nosso direito, o fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da Constituição resulta da VERTICALIZAÇÃO DAS NORMAS da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição Federal.

MM. Juízo, por tudo exposto, dentro do Controle de Constitucionalidade pela via Difusa, *d.m.v* clama pelo o pronunciamento desta Juízo que declare se entende, de acordo com art. 5º, *caupt*, incisos XXXV e LXXIV da CRFB, se o § 4º do art. 790-B da CLT, § 4º do art. 791-A da CLT e § 2º do art. 844 da CLT, são constitucionais ou não, de forma justificada.

DA GRATUIDADE DE JUSTÍÇA

O autor declara para todos os efeitos legais (Lei 1.060/50, Lei 7.115/83, Lei 7.501/86 e artigo 789, §3º, CLT) que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família, pretendendo, via reflexa, o deferimento da gratuidade de Justiça.



DO PEDIDO SUCESSIVO AD CAUTELAM

Ad cautelam, sucessivamente, caso seja o entendimento de V.Exa pelo indeferimento do pedido da justiça gratuita, com fulcro no art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, e nos exatos termos do art. 99, § 2º do CPC c/c a Súmula 263 do C.TST, haja vista que a redação trazida pela Lei 13.467/17 do artigo 790 § 3º é omissa:

"Art. 790

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **perceberem** salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "(grifei)

O verbo do artigo de lei indica o plural do futuro do subjuntivo, logo não deve ser tomado como base o salário percebido outrora, portanto, sucessivamente, caso ocorra o indeferimento da Gratuidade de Justiça, requer que seja determinado ao trabalhador a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, por uma medida de JUSTIÇA!!!!

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Apesar de o reclamante ter sido contratado pela primeira reclamada, no período de novembro de 2018 até seu último dia trabalhado, prestou serviço sob a forma de



terceirização para a segunda reclamada (Munícipio do Rio de Janeiro), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) localizada na Avenida Santa Cruz, nº 6586, Praça Funchal, Senador Camará.

Com base no contrato de terceirização, o demandante exercia suas funções para a segunda reclamada, atividade exercida regularmente, o que inclui está no rol de responsabilidade pelo cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas, situação prevista e abordada pelo C. TST na súmula 331, inciso V.

E mais, em 12/12/2019, o tema foi julgado no **processo 925-07.2016.5.05.0281**, e por maioria, a Subseção 01 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, uniformizou jurisprudência no âmbito da própria Corte e que serve de paradigma aos Tribunais Regionais do Trabalho, de que compete à Administração Pública a prova da fiscalização do correto adimplemento dos créditos trabalhistas devidos aos trabalhadores.

Portanto, a 2ª reclamada deverá ser responsabilizada subsidiariamente às verbas decorrentes da condenação, pelo período da prestação laboral.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Admitido em 14/07/2018, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, seu último dia de trabalho foi em 16/02/2020.



O reclamante laborava em escala 12x36, das 07:00 ás 19 horas, com 01 de intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Percebia como remuneração mensal, salário base mais adicional de insalubridade, no valor de R\$1.432,80 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

DA RESCISÃO INDIRETA

No decorrer do contrato, o empregador deixou de cumprir obrigações fundamentais inerentes ao Contrato de Trabalho:

- → O reclamante, desde meados de 2019, vem recebendo seus salários com atrasos de 30 dias, em média;
- → Não recebeu os salários dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020;
- → Não recebeu o décimo terceiro salário de 2019;
- → 0 reclamante não gozou as férias do período aquisitivo de 2018/2019;
- → A reclamada, apesar de realizar o desconto (conforme consta nos recibos salariais), não vem efetuando o repasse da contribuição previdenciária do reclamante;

O atraso contumaz de salários, a ausência do pagamento do décimo terceiro salário e das férias, a ausência do repasse das contribuições previdenciárias e ainda, a ausência do pagamento dos salários **por 02 meses**, caracterizam a falta grave cometida



pela reclamada, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme disposto no artigo 483, alínea "d" da CLT.

DA CAUSA DE PEDIR

Portanto, tendo em vista, o ato faltoso praticado pela reclamada, o reclamante requer o acolhimento do pedido de rescisão indireta, condenando a reclamada à indenização das verbas rescisórias decorrentes da referida dispensa imotivada.

Em razão da rescisão indireta, deverá ser fixada a data de desligamento como 16/02/2020, todavia, a baixa na CTPS deverá constar a data de: 20/03/2020, pela projeção do aviso prévio.

Em razão da rescisão indireta, requer:

O pagamento do aviso prévio de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/11.

O pagamento das férias simples 2018/2019 e férias proporcionais 2019/2020, 08/12 avos, pela a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas de 1/3.

O pagamento do 13ª salário integral de 2019 e o 13ª salário proporcional de 2020, 03/12 avos, pela a projeção do aviso prévio.

O pagamento dos salários integrais dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, bem como, o saldo de 16 dias do salário do mês de fevereiro de 2020.

São devidos os depósitos fundiários não quitados, por todo o período, assim como o fornecimento das guias liberatórias do FGTS (chave de conectividade) e a multa de 40% do FGTS, desta forma, deverá a reclamada proceder tais depósitos e liberar as guias para o recebimento de tais parcelas, *ou sucessivamente*, arcar com a indenização



substitutiva nos valores a que faria jus, nos termos da Lei 7.998/90 e o que dispõe o Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT. O mesmo ocorrendo em relação aos 40% do FGTS.

Em razão da rescisão indireta, deverá a reclamada liberar as guias para o recebimento do seguro desemprego, ou sucessivamente, arcar com a indenização substitutiva a que faria jus (consoante Súmula nº 389 do C TST).

Em razão da rescisão indireta, o reclamante faz jus ao recebimento das verbas como se dispensado imotivadamente fosse e tendo em vista a falha grave por parte da reclamada, o reclamante não recebeu as verbas contratuais e rescisórias devidas pela reclamada, pelo que, faz jus à multa de que trata o Art. 477, § 8º da CLT.

DOS PEDIDOS

De acordo com entendimento do § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa do TST nº 41, de 21.06.2018, vem estimando os valores dos pedidos a seguir:

- a) Dentro do Controle de Constitucionalidade pela via Difusa, requer a V.Exa que declare se entende, de acordo com art. 5º, *caupt*, incisos XXXV e LXXIV da CRFB, o § 4º do art. 790-B da CLT, § 4º do art. 791-A da CLT e § 2º do art. 844 da CLT, são constitucionais ou não, justificando;
- b) Seja deferida a gratuidade de justiça nos termos dos artigos 790, § 3º da CLT, e artigos 3º e 4° da Lei 1,060/50, com redação dada pela Lei 7.510.86, e artigo 14 da Lei 5.584/70, em face da hipossuficiência jurídico-financeira do reclamante, conforme documento em anexo;



- c) Sucessivamente, caso ocorra o indeferimento da Gratuidade de Justiça, requer que seja determinado ao trabalhador à comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- d) Seja declarada a responsabilidade subsidiária da 02ª reclamada;
- e) O acolhimento do pedido de rescisão indireta, condenando a reclamada à indenização das verbas rescisórias, conforme fundamentação;
- f) Deverá ser fixada a data de desligamento em 16/02/2020, todavia, a baixa na CTPS deverá constar a projeção de 33 dias do aviso prévio: 20/03/2020;
- g) Em razão da rescisão indireta, que a reclamada seja condenada a efetuar o pagamento do aviso prévio de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/11 **R\$1.576,08**;
- h) Pagamento das férias simples 2018/2019 e proporcionais 2019/2020, 08/12 avos, pela a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas de 1/3 **R\$3.184,00**;
- i) Pagamento do 13ª salário integral de 2019 e o 13ª salário proporcional 2020, 03/12 avos, pela a projeção do aviso prévio **R\$1.791,00**;
- j) O Pagamento do salário integral do mês de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 e o saldo de 16 dias do salário do mês de fevereiro de 2020 **R\$3.629,16**;
- k) São devidos os depósitos fundiários não quitados, assim como o fornecimento das guias liberatórias do FGTS (chave de conectividade) e a multa de 40% do FGTS, desta



forma, deverá a reclamada proceder tais depósitos e liberar as guias para o recebimento de tais parcelas, *ou sucessivamente*, arcar com a indenização substitutiva nos valores a que faria jus, nos termos da Lei 7.998/90 e o que dispõe o Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT. O mesmo ocorrendo em relação aos 40% do FGTS – **R\$3.048,89**;

l) Em razão da rescisão indireta, deverá a reclamada liberar as guias para o recebimento do seguro desemprego, ou sucessivamente, arcar com a indenização substitutiva. (consoante Súmula nº 389 do C TST);

m) Em razão da rescisão indireta, por falha grave por parte da Reclamada, a única que deu causa, a Autora não recebeu as verbas contratuais e rescisórias devidas pela Reclamada, pelo que, faz jus à multa de que trata o Art. 477, § 8º da CLT – **R\$1.432,80.**

Todos os valores deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente após o trânsito em julgado da sentença, até a data do efetivo pagamento.

Ex positis, requer a citação das reclamadas para comparecerem à audiência a ser designada e, querendo, responderem aos termos da presente sob pena de confesso quanto à matéria fática, e sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos postulados na presente Reclamação Trabalhista com a condenação das reclamadas no acima pleiteado.



Protesta o reclamante, por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal dos representantes legais das rés, sob pena de confissão e demais necessárias para o deslinde da lide.

Dá-se à causa, o valor de **R\$14.661,93.**

N.Termos,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Março de 2020.

LUCIANO JOSÉ SANTANA VASCONCELLOS

OAB/RJ № 170.108